

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
--	--	--

Acórdão:	23.501/20/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000056120-29	
Impugnação:	40.010148819-77	
Impugnante:	Tobias Mamede Filho	
	CPF: 472.810.491-53	
Proc. S. Passivo:	Gustavo Menezes Garcia/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, a contagem do prazo decadencial se deu conforme parágrafo único do art. 41 do RITCD, tendo em vista que a possibilidade de efetivação do lançamento dependeu das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas somente a partir da entrega da DBD pelo contribuinte. Sendo assim, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

ITCD – CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos incidente na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da mesma Lei.

Decadência não reconhecida por voto de qualidade.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), relativo à transmissão à Autuada, da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito seu genitor, em 22/06/07.

Foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada no SIARE sob o nº 201.404.509.701-0 em 04/09/14.

A partir da avaliação administrativa dos bens e direitos, houve a exclusão da meação da companheira *supérstite*. Passo seguinte, o valor da herança foi partilhado entre os seis herdeiros, entre os quais encontra-se a Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado, tempestivamente e por seu representante legal, apresenta Impugnação às fls. 41/48, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 58/66.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), relativo à transmissão ao Autuado, da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito seu genitor, em 22/06/07.

Foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) (fls. 05/07) protocolizada no SIARE sob o nº 201.404.509.701-0 em 04/09/14.

A partir da avaliação administrativa dos bens e direitos, houve a exclusão da meação da companheira *supérstite*; o que levou, no momento seguinte, à partilha do valor da herança pelos seis herdeiros, entre os quais encontra-se o Autuado.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante afirma, em sua Defesa, já ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública estadual de constituir o crédito tributário. A seu ver, a ocorrência do fato gerador se dá com o falecimento, passando-se a contar o prazo decadencial de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu falecimento, conforme disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). Dessa forma, entende que, no presente caso, o termo final seria o dia 31/12/12.

Como a intimação do Auto de Infração em análise ocorreu em 22/08/19, estaria caracterizada a decadência.

Assinala que mesmo a apresentação da DBD, em 04/09/14, já teria ocorrido após a ocorrência desta modalidade de extinção do crédito tributário. Sendo assim, alega não serem exigíveis o ITCD e a multa de revalidação neste caso.

Lado outro, a Fiscalização refuta as alegações do Impugnante, sustentando que o prazo de cinco anos deve iniciar-se somente após a ciência da ocorrência do fato gerador pela Fazenda.

Nessa esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previstos no CTN.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre ITCD no estado de Minas Gerais, determina como um de seus fatos geradores a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito.

Examine-se o art. 1º da referida Lei, com a redação dada pelo art. 1º e vigência a partir de 01/01/06, estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958/05, vigente quando da ocorrência do falecimento do Sr. Tobias Mamede:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

"I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;"

(...)

Segundo o inciso I do art. 13 da Lei nº 14.941/03, o pagamento do imposto deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão. Veja-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Entretanto, no presente caso, não deve ser contado o prazo decadencial a partir do óbito, ou mesmo do prazo final de pagamento, tendo em vista o que dispõe o art. 173, inciso I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(Grifou-se)

Como se verifica acima, a contagem do prazo decadencial depende do cumprimento de condições para que o lançamento possa ser efetuado. Enquanto a Fazenda Pública não tiver tido acesso aos dados que permitam a realização do lançamento, não há como tal prazo se iniciar.

Com certeza, o principal deles é o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, que, no caso, se dá com o falecimento.

E, para que este conhecimento do fato gerador se concretize, juntamente com o dos demais elementos indispensáveis ao lançamento, vem o Regulamento do ITCD, instituído pelo Decreto nº 43.981/05, por meio dos arts. 31, incisos I a IV, e 41, assim estabelecer:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

I -

Efeitos de 04/03/2005 a 17/06/2009 - Redação original:

"I - prova de propriedade dos bens e direitos nela arrolados;"

II - documento que identifique o bem e permita a verificação do seu valor, observado o seguinte:

a) se imóvel urbano, cópia do último lançamento do IPTU ou, na sua falta, documento emitido pela prefeitura em que constem os dados do imóvel, inclusive o valor para efeito de tributação municipal;

b) se imóvel rural, cópia do último lançamento do ITR;

c) se ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não negociados em bolsa de valores, cópia do balanço patrimonial, dos atos constitutivos da sociedade atualizado até a data da ocorrência do fato gerador e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão;

d) se ação negociada em bolsa de valores, cópia do extrato que indique a quantidade e valor das ações na data do fato gerador, ou na data imediatamente anterior, se não tiver ocorrido pregão ou se as ações não tiverem sido negociadas na data do fato gerador, retroagindo-se, se for o caso, até 180 (cento e oitenta dias);

e) se valor depositado em instituição financeira, inclusive saldo de conta corrente, poupança e aplicação financeira, extrato emitido pela instituição constando os valores disponíveis na data do fato gerador;

f) relativamente aos demais bens, preferencialmente:

1. se veículos sujeitos a registro e licenciamento, o respectivo Certificado de Registro de Veículo (CRV);

2. se aeronave ou embarcação, o documento de inscrição ou certificado de registro no órgão competente;

3. se joia, obra de arte, raridade ou antiguidade, cópia do documento de aquisição, de catálogo em que foram expostas ou laudo de avaliação, se houver;

g) se plano de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Benefício Livre - PGBL, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou outra semelhante, cópia do respectivo contrato;

Efeitos de 04/03/2005 a 17/06/2009 - Redação original:

"II - fotocópia do último lançamento do IPTU, observado o § 5º deste artigo, ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural;"

III - comprovante do pagamento do ITCD;

Efeitos de 04/03/2005 a 17/06/2009 - Redação original:

"III - comprovante do pagamento do ITCD, se recolhido;"

IV -

a)

b)

Efeitos de 29/12/2007 a 17/06/2009 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, II, "j" ambos do Dec. nº 44.764, de 27/03/2008:

"IV - esboço de partilha, informando se o procedimento de inventário ou arrolamento será judicial ou extrajudicial, indicando, nesta hipótese, o cartório onde será lavrada a escritura;"

Efeitos de 04/03/2005 a 28/12/2007 - Redação original:

"IV - comprovante:

a) de distribuição do inventário ou arrolamento, se for o caso;

b) do recolhimento da multa a que se refere o inciso II do art. 37, se recolhida;"

(...)

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, ressalta-se a importância da tomada de conhecimento pela Fazenda Pública estadual da ocorrência do fato gerador e suas circunstâncias, por meio da apresentação da DBD, cuja obrigação pesa sobre o contribuinte, conforme *caput* do art. 31 do RITCD/05, para que se dê início à contagem do prazo decadencial.

Veja-se que o prazo para apresentação da DBD é o mesmo estabelecido para a realização do pagamento do imposto devido. Se o contribuinte não cumprir este prazo, informando todos os detalhes que permitam a realização do lançamento, afrontando assim o disposto no citado art. 31 do RITCD/05, a Fazenda Pública não tem meios de fazê-lo.

No caso em análise, a Declaração de Bens e Direitos (DBD) não foi apresentada até o vencimento do prazo para pagamento do imposto. Essa obrigação acessória indispensável ao lançamento por homologação, somente cumprida em 04/09/14, por meio do protocolo no SIARE sob o nº 201.404.509.701-0, conforme relatado anteriormente.

Contado o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte à entrega da DBD, seu termo final se deu em 31/12/19, portanto, posterior à data da intimação do Auto de Infração, ocorrida em 22/08/19. Sendo assim, no presente caso, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública em lançar o ITCD.

A Impugnante alega, ainda, a ilegitimidade passiva, por entender que a autuação deveria ter sido lavrada contra o Espólio de Tobias Mamede, sob o argumento de que a responsabilidade pelo recolhimento do ITCD caberia a este.

Aduz que os herdeiros não respondem pelas dívidas do espólio.

No entanto, verifica-se que, segundo a redação original do art. 12 da Lei nº 14.941/03, vigente à época do fato gerador, o contribuinte do imposto é o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2013 - Redação original:

"I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;"

(...)

Sendo assim, a lei instituidora do ITCD afasta o inventariante, ou mesmo o processo de inventário de parâmetros de exigência do pagamento deste imposto, voltando-se para o herdeiro ou legatário como contribuintes, e por isto, obrigados a providenciar a DBD e o pagamento do imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, não assiste razão à Impugnante, quando esta adverte que o processo de inventário se encontra em trâmite até o presente momento, não tendo havido partilha de nenhum dos bens que compõem o espólio, tampouco alienação para a realização de despesas surgidas no curso do processo.

Note-se que o prazo de pagamento do imposto é de cento e oitenta dias, a contar da data de abertura da sucessão, conforme já transcrito art. 13 da Lei nº 14.941/03.

A redação deste artigo é original e, portanto, tem vigência desde a data de publicação da referida lei, o que já demonstra o entendimento do legislador quanto à independência ou desconexão entre a obrigação tributária de pagamento do ITCD e os trâmites próprios do processo de inventário e partilha, o que faz com que este não possa ser utilizado como justificativa para o não pagamento do imposto.

Posteriormente, já a partir de 1º /01/14, talvez para delimitar ainda mais o tema, o legislador mineiro fez acrescentar-se o § 7º ao art. 1º da Lei nº 14.941/03, abaixo transcrito:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º

(...)

Efeitos a partir de 1º/01/2014 - acrescido pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo art. 30, ambos da Lei nº 20.824/13:

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Estando devidamente caracterizada a falta de pagamento do ITCD, no caso em análise, correta é sua exigência, assim como da Multa de Revalidação, por determinação expressa no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento. Designado relator o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020.

**Alexandre Périssé de Abreu
Relator designado**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

GJ/D

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.501/20/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000056120-29	
Impugnação:	40.010148819-77	
Impugnante:	Tobias Mamede Filho	
	CPF: 472.810.491-53	
Proc. S. Passivo:	Gustavo Menezes Garcia/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), relativo à transmissão ao Autuado, da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito seu genitor, Tobias Mamede, em 22/06/07.

Foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) (fls. 05/07) protocolizada no SIARE sob o nº 201.404.509.701-0, em 04/09/14.

O Impugnante afirma, em sua Defesa, já ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública estadual de constituir o crédito tributário. A seu ver, a ocorrência do fato gerador se dá com o falecimento, passando-se a contar o prazo decadencial de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu falecimento, conforme disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). Desta forma, entende que, no presente caso, o termo final seria o dia 31/12/12.

Assinala que mesmo a apresentação da DBD, em 04/09/14, já teria ocorrido após a ocorrência desta modalidade de extinção do crédito tributário. Sendo assim, alega não serem exigíveis o ITCD e a Multa de Revalidação neste caso.

Lado outro, a Fiscalização refuta as alegações do Impugnante, sustentando que o prazo de cinco anos deve iniciar-se somente após a ciência da ocorrência do fato gerador pela Fazenda.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência se deu em relação ao reconhecimento da decadência.

Nessa esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional.

O art. 1º da Lei Estadual nº 14.941/03, com a redação dada pelo art. 1º e vigência a partir de 01/01/06, estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958/05, vigente quando da ocorrência do falecimento do Sr. Tobias Mamede:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

"I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;"

Segundo o inciso I do art. 13 da Lei nº 14.941/03 o pagamento do imposto deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão. Veja-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Noutro turno, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Pública teria o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize. Motivo pelo qual, a ciência da Fazenda não está presente no art. 173, inciso I do CTN.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

A partir da análise desses dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a transmissão dos bens, que, de acordo com a legislação vigente, ocorreu com o óbito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no exercício de 2007, iniciou no dia 1º de janeiro de 2008 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2012. Como os Autuados foram intimados, em 2019, constata-se que decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

O Fisco sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador.

Todavia, conforme já exposto acima, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações do Fisco.

É salutar destacar que a 3ª Câmara desta Egrégia Casa, seguiu o mesmo entendimento quando prolatou o acórdão 21.083/13, no PTA nº 15.000014084-45, vejamos:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. CONTUDO, EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS POR DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE PROCEDER AO LANÇAMENTO. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03. (GRIFO MEU).

“(…) A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. (…)”

(…) ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09). EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012. (...)"

Por oportuno, é imprescindível destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já vem proferindo reiteradas decisões segundo as quais aplica-se o art. 173, inciso I do CTN, no que diz respeito ao prazo decadencial que deve ser observado no lançamento do ITCD:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECE" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARES 243664 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6)

Levando a efeito os termos do novo Código Processo Civil, é importante destacar a passagem do voto do relator Ministro Mauro Campbell, na qual elucida que o crédito tributário deve ser constituído no prazo de cinco anos, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN:

POR OUTRO LADO, CUMPRE ESCLARECER QUE A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTABELECE" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012)

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que decaiu o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, estando extinto, com fulcro no art. 156, inciso V.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro**

CC/MG